

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva analisar a evolução histórico-jurídica do poder vinculante dos instrumentos declaratórios internacionais de Direitos Humanos. A atenção a tal objetivo leva aos seguintes alvos específicos: a) revisar o surgimento histórico das declarações de direitos humanos com foco nos mecanismos de *enforcement* em cada época; b) relatar a integralização dos conteúdos de Direitos Humanos em alguns ordenamentos domésticos; e c) discutir o retorno dos Direitos Humanos à Ordem Internacional a partir de uma perspectiva integralizadora de poder vinculante.

A periodização da historiografia tradicional ocidental parte da pré-história – período anterior à escrita – passando pela idade antiga (civilização clássica), idade média (retração comercial), idade moderna (revoluções sociais e de produção) até o mundo contemporâneo – compreendendo a sociedade da comunicação e posteriormente a sociedade da informação – estas amplamente diversificadas pela consolidação da *internet*.

Ora, superada a percepção que a história seria o estudo objetivo do passado do homem, a escola francesa de *Annales*, através da interdisciplinaridade entre as ciências sociais, proporciona um estudo analítico identificando os acontecimentos históricos de longa duração a formação das mentalidades das civilizações. A nova história – terceira geração da escola de *Annales* – atinge o estudo não apenas da ação do homem do tempo, mas principalmente de qualquer homem e não apenas os grandes líderes, ou grandes acontecimentos.

Entretanto, ao tempo que as mentalidades pertencem à longa duração, é indispensável observar que o Mundo atingiu um novo espaço de relações sociais que foge ao plano físico, adentrando ao meio virtual e este tem como principal característica a capacidade da imediatabilidade da informação, ou seja, a história é construída, reconstruída e transmitida constantemente.

A periodização da história ocidental é apresentada pelos Toffler¹ por meio de ondas de evolução social, a primeira é a Revolução Agrícola – que permite a sedentarização do homem – a segunda onda a Revolução Industrial – transforma a capacidade de produção da humanidade – e a terceira onda a Revolução Tecnológica – compreendendo a globalização e as nTIC². Esta secção da história identifica o – Novo – Mundo Contemporâneo como o

¹ TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.

² Novas Tecnologias de Informação e Comunicação.

período onde a capacidade de conhecer é superada pela quantidade de informação disposta nos Mundos tanto no Real, quanto no Virtual.

A *internet* atinge a excelência do processo de globalização, inaugurado com as grandes navegações, o contato entre as civilizações passa a ser praticamente imediato, as fronteiras são diminuídas, porém o cenário internacional disposto não promove o desenvolvimento simultâneo entre os Estados e os demais atores internacionais, o autor *Ciro Flamarion Cardoso* identifica a coexistência das ondas, nos termos:

Por enquanto, as três civilizações coexistem no planeta. As sociedades da primeira onda provêm produtos primários: matérias-primas agrícolas e minerais. As da segunda onda proporcionam trabalho barato e produção massificada. As da terceira onda possuem novos modos de criar e explorar o conhecimento e a informação, algo intangível em comparação com os fatores de produção que os economistas costumam considerar: capital, matérias-primas, terra, trabalho etc. Na verdade, informação e conhecimento substituem crescentemente o capital e os demais recursos, reduzindo custos.³

A organização bilateral do Mundo provocada pela corrida armamentista entre EUA (capitalista) e URSS (socialista) – pós-segunda guerra mundial, após o combate dos fascismos europeus – ocasionou de forma complementar o fortalecimento dos Direitos Humanos Internacionais (pós-genocídio) com a observação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aparente nas cartas constitucionais dos Estados signatários Carta das Nações Unidas. A militarização fez parte do processo e constituição da Sociedade Internacional.

A Organização das Nações Unidas foi fundada em 24 de outubro de 1945, no pós-segunda guerra mundial, com propósito de manutenção da paz e busca por um desenvolvimento mundial – uma organização internacional que estabeleceu os vencedores da guerra.

Ainda assim, a ordem internacional se ressentida da falta de capacidade sistêmica em garantir a efetivação dos Direitos Humanos declarados e reconhecidos, vale dizer, falta ao ambiente jurídico internacional poder de força para exigir obediência, tanto a Estados Soberanos (especialmente os totalitários) quanto aos demais atores internacionais às ordenanças dos Direitos Humanos. *Hannah Arendt* observa:

Comparado ao insano resultado final — uma sociedade de campos de concentração —, o processo pelo qual os homens são preparados para esse fim e os métodos pelos quais os indivíduos se adaptam a essas condições são transparentes e lógicos. A desvairada fabricação em massa

³ CARDOSO, *Ciro Flamarion*. **No limiar do Século XXI**. p. 15.

de cadáveres é precedida pela preparação, histórica e politicamente inteligível, de cadáveres vivos. O incentivo e, o que é mais importante, o silencioso consentimento a tais condições sem precedentes resultam daqueles eventos que, num período de desintegração política, súbita e inesperadamente tornaram centenas de milhares de seres humanos apátridas, desterrados, proscritos e indesejados, enquanto o desemprego tornava milhões de outros economicamente supérfluos e socialmente onerosos. **Por sua vez, isso só pôde acontecer porque os Direitos do Homem, apenas formulados mas nunca filosoficamente estabelecidos, apenas proclamados mas nunca politicamente garantidos, perderam, em sua forma tradicional, toda a validade.**⁴(Grifo nosso)

O Sistema Global dos Direitos Humanos compreende não apenas a Carta das Nações Unidas, mas os tratados internacionais com o objetivo de promover a dignidade humana no Mundo entre os Estados. Dentro do organograma da ONU percebemos a constituição do Conselho dos Direitos Humanos como orientador da Sociedade Internacional proposta.

Ora, a internacionalização dos Direitos Humanos advém justamente da necessidade uma normatização eficaz que garantisse aos indivíduos e aos Estados Nacionais a preservação, a proteção dos mesmos, evitando novas atrocidades, a autora Flávia Piovesan destaca:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador dos direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeitos de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana.⁵

O fortalecimento do capitalismo nas democracias constitucionais ocidentais permitiu uma organização internacional polimórfica, multi-subjetiva e heterônoma, diversificando os atores internacionais com surgimento dos blocos econômicos regionais e até mesmo de indivíduos, que adquirem o caráter de sujeitos internacionais.

A autora Cristina Queiroz⁶, discorre que nos anos 90 o processo de globalização ultrapassou os limites econômicos, atingindo a esfera social, cultural e política, confrontando as soberanias dos Estados democráticos, seja nos planos local, nacional, regional ou mesmo global e apresentando uma atividade transnacional, promovendo um espaço internacional e consequentemente uma desnacionalização.

⁴ ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.120.

⁶ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony, 2016. p. 42-45.

Só que a globalização não se apresenta unicamente como o resultado de uma evolução quase-natural de invenções técnicas e de diferentes aplicações. A globalização é tanto fruto de decisões políticas conscientes, que contribuíram para o desmantelamento das fronteiras estaduais, como produto de diferentes desenvolvimentos a nível económico, social e cultural. É, numa palavra, fruto de fenómenos e desenvolvimentos múltiplos, de fusões parciais, que conduziram, no limite, a uma “desnacionalização” de Estados e de política públicas⁷

Por outro lado, a consolidação do terrorismo e crises económicas em carácter global despertaram aos Estados a reivindicação de suas soberanias nacionais colidindo com a perspectiva da Comunidade Internacional pacífica e acentuando os movimentos nacionalistas e pátrios. O conservadorismo alcança novos espaços no cenário político internacional.

Nesse novo contexto internacional multipolar, os direitos humanos internacionais estabelecem dentro dos tratados uma orientação aos países signatários da ONU, entretanto a ineficácia de sanção – aparente na ausência de uma governança internacional – destaca as soberanias das cartas constitucionais dos Estados, dentro de espaço de competição económica exacerbado e agressivo, assim como uma insegurança militar interna.

Os Estados Nacionais percebem os avanços dos conservadorismos políticos cada vez mais absorvidos por preconceitos sociais e xenofobismos, estabelecidos em um etnocentrismo justificável, o cenário internacional é plural exigindo singularidades, o nacionalismo, o patriotismo orientam antigos posicionamentos políticos de raça, de força militar, de combate.

Ora, através da análise particularista em resposta ao fenómeno da globalização, a soberania é observada, no âmbito do Direito Constitucional, vinculada a territorialidade, ao povo e as esferas políticas e sociais do poder supremo de um Estado, por outro lado – pela perspectiva do Direito Internacional – o Estado seria independente e igual em coexistência com outros Estados no cenário global⁸. Cristina Queiroz ainda dispõe sobre a orientação universalista do cenário internacional, que seria efetivada apenas com uma “federação democrática mundial”, nos termos:

Um “approach” ou ponto de vista que parte de uma concepção de democracia fundada nos direitos fundamentais e, mais precisamente, no princípio de auto-determinação colectiva, uma democracia constitucional, que se estende agora ao espaço transnacional e global. O Direito Internacional ganharia assim projecção e legitimidade ao proteger interesses “humanos e universais.”⁹

⁷ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony, 2016. p. 42-45.

⁸ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony, 2016. p. 66.

⁹ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony, 2016. p. 70.

Dessa forma, indispensável perceber que a Internacionalização dos Direitos Humanos, conforme supramencionada, é pauta atualizada do debate, os tratados do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos salvaguardam um suspiro de manutenção da paz internacional, de respeito do indivíduo e de constituição de uma comunidade internacional. Entretanto, é evidente que os Estados Nacionais constantemente desrespeitam os mesmos direitos humanos, estejam eles positivados como direitos fundamentais, ou não, em suas cartas constitucionais, orientados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A assimilação dos Direitos Humanos nas Cartas Constitucionais Democráticas dos Estados Soberanos, não garante a possível existência de uma Comunidade Internacional, basta perceber que os descumprimentos dos mesmos no cenário doméstico ou global são justificados pela soberania interna dos Estados.

Para tanto, o cumprimento da eficácia vertical dos direitos fundamentais prejudicada pelos problemas de administração do próprio Estado, também pode ser observada pela ótica global, uma vez que a possibilidade de um conflito internacional aflige o Mundo na dinâmica do poder militar nuclear dos Estados autoritaristas, arbitrários controlados por líderes – neoditadores – de ações imensuráveis.

2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E O CENÁRIO DOMÉSTICO JURÍDICO DOS ESTADOS.

Dentre os principais instrumentos normativos orientadores do Sistema Global dos Direitos Humanos podemos destacar a Carta das Nações Unidas – tratado de criação da ONU – e a Declaração Universal dos Direitos Humanos – resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, mas admitida com caráter vinculante, uma vez dispostas em boa parte das Cartas Constitucionais dos Estados signatários da ONU.

2.1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS¹⁰

A Carta das Nações Unidas foi elaborada entre 25 de abril a 26 de junho de 1945, na Conferência sobre a Organização Internacional, em São Francisco, assinada pelos 50 países membros – a Polônia, país originário, assinou apenas 2 meses depois. Entretanto a data simbólica de criação da ONU é 24 de outubro de 1945, após a ratificação da carta pela maior parte dos países membros.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 1945.

As cartas constitucionais dos países membros da ONU destacam a recepção da norma internacional vinculada aos direitos humanos internacionais, todas estabelecidas nos pressupostos da Soberania dos Estados Nacionais, compreendendo ainda a necessidade de promover a segurança e a paz internacional, unindo forças contra qualquer outro Estado com caráter Imperialista Militar arbitrário.

Aos vitoriosos da Segunda Guerra Mundial coube estabelecer uma principiologia normativa que não apenas assegurasse a convivência e tolerância entre os Estados, mas impor as diretrizes dominantes dos países membros da ONU – organização com princípios de direitos humanos constituídos sobre a ótica dos estados democráticos ocidentais – a gênese de um – Novo – Mundo Contemporâneo, onde a mercadoria será substituída pelo domínio da informação.

O próprio preâmbulo da carta já apresenta sua imposição normativa, ao tempo que destaca:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

O Sistema Global dos Direitos Humanos é estabelecido dentro de um ambiente bipolar de um cenário internacional orientado por duas conjunturas políticas econômicas: Capitalismo (EUA) e Socialismo (URSS). Estas orientam os demais Estados e buscam novos adeptos, estabelecidos muito mais em uma tolerância preservadora do que em uma paz declarada.

O período acima apresentado ficou conhecido como Guerra Fria, uma disputa militar velada constituída em embates internacionais e conflitos regionais patrocinados pelas potências que dividiam o Mundo. Um contrassenso a estabelecida principiologia dos Direitos Humanos orientada na Carta da Nações Unidas.

O Autor Paulo Portela¹¹ observa que a Carta das Nações Unidas muito mais orienta a dignidade humana como fundamento para uma convivência pacífica entre os atores internacionais:

A Carta das Nações Unidas não consagra direitos, nem cria órgãos de especificamente voltados a promover a observância dos direitos humanos no plano internacional. Entretanto define que a dignidade humana é um dos fundamentos da paz e do bem-estar no mundo e atribui portanto, à promoção dos direitos humanos o caráter de tema prioritário da sociedade internacional.

Entretanto, as liberdades fundamentais e os direitos humanos são observados no Sistema Internacional de Tutela, no Conselho Econômico e Social, na própria composição da Assembleia Geral e nos Propósitos e Princípios da Carta das Nações Unidas, o que evidencia seu caráter normativo, conforme ratificadas nas constituições dos Estados signatários. O autor Jorge Miranda destaca que a “Carta das Nações Unidas, já por si, contém normas substantivas sobre os direitos do homem”.¹²

Indispensável destacar que ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cabe a responsabilidade de criar comissões para proteção de assuntos dos direitos dos homens, nos termos do Art.º 68 da Carta da ONU, para tanto foi criada em 1946 a Comissão de Direitos Humanos e posteriormente substituída pelo Conselho de Direitos Humanos em 2006, não apenas para dar uma dimensão significativa e paralela ao objeto, equiparando os mesmos à segurança e ao desenvolvimento como pressupostos basilares da Comunidade Internacional, mas principalmente para superar a estratégia de esvaziamento das discussões pelos Estados membros da comissão que a utilizavam no plano defensivo para justificação do desrespeito destes.¹³

¹¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 868.

¹² MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional**. 6. Ed. Cascais: Principia, 2016. P.334.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

2.2 NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil¹⁴ dispõe, já em seu preâmbulo, orientação com a Carta das Nações Unidas, destacando a solução pacífica de controvérsias, harmonia social e ordem internacional, retrata ainda que dentro do Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são – sucessivamente elencadas – como pressupostos fundamentais, artigo 1º CFRB. Da mesma forma o artigo 4º destaca dentro das relações internacionais a principiologia presente na Carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948¹⁵.

A autora Flávia Piovesan ainda destaca não apenas a absorção dos Direitos Humanos e sua positivação em Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas a inovação internacionalista desta, nos termos: “A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental⁴¹ a reger o Estado nas relações internacionais.”¹⁶

3 PODER VINCULANTE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar da Carta das Nações Unidas ser considerada o marco inicial de uma nova modalidade de relações internacionais entre os países vencedores da segunda guerra mundial e o restante do Mundo, sua assertiva pela paz e tolerância no modelo da dignidade da pessoa humana – evitando novos projetos políticos imperialistas de líderes fascistas – é possível perceber na que a Declaração Universal de Direitos Humanos teve um papel muito mais vinculante – mesmo sendo apenas uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas – uma vez que o cenário doméstico normativo dos países signatários da ONU são orientados pela inclusão dos princípios de Direitos Humanos em suas cartas constitucionais.

O Autor Paulo Portela, retrata a Declaração como ponto de partida para o atual Sistema de Proteção Global dos Direitos Humanos – também conhecido como Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, ou mesmo Sistema Universal dos Direitos Humanos. Ele destaca:

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out 1988. **Diário Oficial da União**, N.º 191-A (05-10-88), p.01.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso: 27 out. 2018

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

A declaração é o ponto de partida da construção do atual sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, suas normas são percebidas como o parâmetro mínimo de proteção da dignidade da pessoa humana, a ser observado por todos os povos no mundo e efetivado por indivíduos e entidades públicas e privadas, internacionais e nacionais.¹⁷

Jorge Miranda apresenta o conflito entre a formalidade ausente à declaração, uma vez que não é tratado, o que a categorizaria apenas uma recomendação, até a percepção principiológica, uma vez que trata de direitos do homem e liberdades fundamentais, para tanto dispõe como melhor alternativa de interpretação:

os princípios contidos ou refletidos nos artigos da Declaração constituem princípios gerais de Direito Internacional, quer se entenda que se reduzem a meras fontes materiais, quer se entenda que equivalem a fontes formais; e eles protejam-se não apenas sobre os Estados-membros da ONU, mas também sobre quaisquer Estados.¹⁸

Ora, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 não encerra a constituição dos Direitos Humanos no Mundo, mas pelo contrário, abre as portas a um sistema normativo internacional que atende os Estados Nacionais sem ferir sua soberania, observando – nas sábias palavras de Gregório de Matos – que “O todo sem a parte não é todo, A parte sem o todo não é parte, Mas se a parte o faz todo, sendo parte, Não se diga, que é parte, sendo todo.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assume um caráter normativo evidente nas codificações dos Estados Nacionais, inicialmente tem o caráter de recomendação jurídica internacional, mas logo atinge a forma de lei no cenário doméstico. Noal Hostmaelingen aborda de forma didática:

A Declaração é um documento político – e não jurídico – e não há nenhum mecanismo específico de monitoramento associado a ela. No entanto, a Declaração é a base de muitas outras convenções legais vinculativas que foram adoptadas, tanto a nível regional como mundial.¹⁹

Fica nessa abordagem, chamada de *domestic primacy*, a responsabilidade de implementar os conteúdos de direitos humanos nas mãos dos Estado Nacionais soberanos, por se fundamentar no cumprimento voluntário estatal dos tratados internacionais de Direitos

¹⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9^a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 869.

¹⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional**. 6^a. ed. Cascais: Principia, 2016. P.335.

¹⁹ HOSTMAELINGEN, Njal. **Direitos Humanos num relance**. Lisboa: Sílabo, 2016. P. 17.

Humanos. Esta abordagem atende tanto aos estados monistas quanto aos dualistas, sendo naqueles a adoção e implementação internas dos tratados internacionais mais direta e imediata. Problemas aparecem com mais frequência nos estados dualistas, pois estes, em contraste, exige que os conteúdos dos tratados internacionais em geral (inclusive os de Direitos Humanos) passem por seus filtros legislativos domésticos (internalização das normas internacionais). Em controle de tais filtros, um estado dualista pode:

So-called "dualist" states, in contrast, generally choose to implement international human rights obligations solely (or primarily) through legislative or executive intercession. Under a dualist conception, international obligations gain the status of domestic law only when affirmatively incorporated into the domestic system. Thus, for example, a dualist state may selectively create domestic laws and remedies that are designed to protect certain internationally based rights, although the originating treaty or customary principle is not itself directly actionable.²⁰

A dignidade atinge um patamar sociopolítico clarividente, ao homem de nada adiantaria ser livre sem dignidade. É justo a composição dos direitos fundamentais que transforma o Estado, permite ao contrato social a troca da legitimação do governo pela tutela de seus indivíduos.

Indispensável destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não pode ser confundida com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, esta, produto da Revolução Francesa, dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, aquela, conforme supramencionado, é reflexo do fim da segunda guerra mundial, de construção da ONU, abrindo o espaço para diversificação dos atores internacionais e identificação com a dignidade.

Portela observa a dignidade no seio familiar:

A Declaração é baseada em princípios que orientam a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo, como o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; o fato de que o desrespeito pelos direitos do homem resultou em atos bárbaros; o entendimento de que a proteção da liberdade e do bem-estar do ser humano adquiriram o caráter de prioridade na ordem internacional; e o compromisso dos Estados e das Nações Unidas em promover aplicação dos direitos humanos.²¹

²⁰ DONOHO, Douglas. **Human Rights Enforcement in the Twenty-First Century**. Georgia Journal of International and Comparative Law, Atlanta, v. 35, n. 1, p.3-52, 2006.

²¹ HOSTMAELINGEN, Njal. **Direitos Humanos num relance**. Lisboa: Sílabo, 2016. p. 869.

O contexto histórico da Declaração Universal Direitos Humanos inaugura a diversificação dos atores internacionais, não delimita aos Estados a tutela dos direitos fundamentais, mas convida a sociedade internacional a participação, a defesa dos mesmos. A Globalização acaba diminuindo as fronteiras e aproximando as culturas, mas ao mesmo tempo reforça as singularidades dos indivíduos, dos Estados.

Ainda que existam na ordem internacional órgãos e mecanismos multilaterais, universais e regionais de proteção de Direitos Humanos, subsiste a dificuldade em traspassar as fronteiras soberanas nacionais com instrumentos de *enforcement*. A rede orgânica internacional é com efeito extensa e bem desenvolvida, como descreve Dhupdale:

For the protection and enforcement of human rights and fundamental freedoms at global level, special bodies have been established by the UN as per the International Conventions. These bodies monitor by ensuring that the protection and enforcement of human rights and fundamental freedoms is carried out as per the provisions of all the international conventions and protocols relating thereto. These bodies are: (a) Human Rights Committee; (b) The Group of Three; (c) The Committee on Economic, Social and Cultural Rights; (d) The Committee on the Elimination of Racial Discrimination; (e) The Committee on the Elimination of Discrimination against women; (f) The Committee against Torture; and (g) The Committee on the Right of the Child. These International Human Rights bodies supervise the enforcement of the relevant International Human Rights Convention by reviewing the information received from all reliable sources including, Reports from State Parties, Inter-Governmental and Non-Government Organizations and the communications alleging violation of human rights received from or on behalf of victims of such violations. Besides, a much procedure as of good offices and urgent actions developed to meet the exigencies. In addition to these bodies, even UN Special agencies such as the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organizations (UNESCO) and the International Labor Organization (ILO) have developed their own system of supervision. But, it is the overall responsibility of the Commission on Human Rights to consider the question of violations of Human Rights and Fundamental Freedoms in all parts of the world. The Commission also undertakes actions on the situation of Human Rights in different parts of the world by appointing the Specialized Rapporteurs and establishing the Working Groups.²²

Os Estados Nacionais buscam no espaço de suas soberanias observar a principiologia internacional dos Direitos Humanos, convalidar a legitimação doméstica de seus governos, manter um relacionamento de tolerância e paz comum entre os demais atores, ainda que a Declaração não disponha de caráter vinculante, adquiriu uma importância tamanha no Direito e na Sociedade Internacional, influenciando os cenários domésticos.

²² DHUPDALE, Vivek. Enforcement of Human Rights at International and National Level. **Entire Research Journal Of Multi-disciplinary**, v. 4, n. 1, p.41-47, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/261170984_Enforcement_of_Human_Rights_at_International_and_National_Level>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Ainda assim, há que se buscar métodos e mecanismos mais eficazes para a implementação doméstica e multilateral dos Direitos Humanos. Evidente resta que a abordagem centrada no Estado (*domestic primacy*) atinge desde o século XX seus limites, diante da fragmentação crescente da Ordem Internacional e da desarticulação dos interesses e ações dos soberanos. Experiências internacionais de responsabilização direta dos indivíduos por infrações de Direitos Humanos internacionais tem mostrado potencial de eficácia. Alguns casos bem conhecidos, como os julgamentos de Nuremberg²³, o Julgamento de Eichmann²⁴ ou mesmo o mais recente caso Pinochet²⁵ apontam para um promissora direção para a efetivação dos Direitos Humanos Internacionais, tanto nos espaços domésticos quanto supranacionais.

4 CONCLUSÃO

As Relações Internacionais e o Direito Internacional muitas das vezes compõem títulos subsequentes das Constituições dos Estados Signatários da ONU, orientadas não apenas na Carta das Nações Unidas, mas também nos pressupostos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para tanto, indispensável destacar que os Estados representam as singularidades de seus povos em um Mundo interdependente.

A construção dos Direitos Humanos no cenário internacional ocorre no pós-segunda guerra mundial, a formação da Organização das Nações Unidas e sua carta, onde os Estados membros representam os vencedores da guerra e orientadores das diretrizes da paz mundial, ao mesmo tempo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura uma nova recomendação de direito internacional observada pelas cartas constitucionais desses Estados.

Os Direitos Humanos e Fundamentais dentro de suas indisponibilidade, irrevogabilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade, constituídas nas cartas constitucionais desses Estados membros, apresentam o caráter de universalidade legitimado no cenário doméstico, mas prejudicialmente aplicado. O Professor Canotilho destaca: a Constituição

²³ Relato analítico profundo sobre a efetividade dos Julgamentos de Nuremberg pode ser encontrado em: SADAT, Leila Nadya. The Nuremberg Trial, Seventy Years Later. **Washington University School Of Law: Legal Studies Research Paper Series**, Saint Louis, v. 1, n. 160601, p.1-18, jun. 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2791774>. Acesso em: 10 mar. 2019

²⁴ Impossível apontar relato mais autoritativo, visionário e profundo do que o clássico ARENDT, Hannah. Eichmann in Jerusalém. New York: The Viking Press, 1963.

²⁵ Sobre o caso Pinochet: PION-BERLIN, David. The Pinochet Case and Human Rights Progress in Chile: Was Europe a Catalyst, Cause or Inconsequential? **Journal of Latin American Studies**, [s.l.], v. 36, n. 3, p.479-505, ago. 2004. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s0022216x0400776x>.

Brasileira de 1988 (Art. 60.º/4/IV) estatui que “não será objecto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.²⁶

A compreensão didática dos direitos humanos em dimensões em detrimento da perspectiva de gerações ocorre pelo claro motivo que os Direitos Fundamentais, sejam a liberdades – civis ou políticas –, sociais, fraternidade, solidariedade, democracia, pluralismo, cibernética, Direito à paz coexistem, não superam uns aos outros, mas são complementares.

Ocorre que a constitucionalização dos direitos fundamentais no cenário doméstico – nos pressupostos internacionais idealizados – não coadunam com a realidade interna. A positivação dos direitos não garante o cumprimento dos mesmos na principiologia apresentada nos documentos que os inauguram.

A aplicabilidade dos Direitos Humanos nos cenários domésticos é prejudicada pela ineficiência do Estado, aquele que deveria tutelar a sociedade, o contrato social é afetado. Uma possível internacionalização da norma acaba prejudicada, pois a soberania dos Estados colide com o poder de sanção dos organismos internacionais. Os próprios estados signatários não respeitam os Direitos Fundamentais, o Sistema Global dos Direitos Humanos é cada vez mais universal, entretanto demonstra uma ineficácia de garantia aos indivíduos.

O conflito entre os Direitos Fundamentais e o Poder do Estado é abordado pela autora Cristina Queiroz, justamente na esfera da soberania destes na transformação da eficácia vertical daquele poder por uma eficácia horizontal nas relações dos indivíduos, uma abordagem contemporânea de reorganização política dos Estados. Conforme Cristina de Queiroz, “na verdade, o conceito de “soberania” refere-se hoje não ao que possuímos, mas essencialmente ao que partilhamos.”²⁷

Ora, ainda que os Direitos Humanos estejam positivados no cenário doméstico através das cartas constitucionais dos Estados, o não cumprimento fronteiriço, o desrespeito aos mesmos não incide em sanções capazes de alterar o *status quo* – evidente a soberania dos Estados – enquanto no cenário internacional, para que haja sanções, o descumprimento deve ser latente e romper com a estabilidade e paz internacional.

Por fim, o Sistema Global dos Direitos Humanos é legitimado por uma orientação da Declaração dos Direitos Universais do Homem internacional, que adquire um poder vinculativo e constitucionaliza os direitos fundamentais através da recepção das normas no ambiente doméstico, entretanto a soberania dos Estados conflita com a aplicabilidade direta

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 140.

²⁷ QUEIROZ, Cristina – **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony, 2016. p. 125.

dos direitos fundamentais e sua eficácia vertical. Os próprios Estados desrespeitam a orientação internacional, conseqüentemente suas cartas constitucionais e descumprem seus contratos sociais com os indivíduos.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalem**. New York: The Viking Press, 1963
- _____. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 10 mar. 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. No limiar do Século XXI. **Revista Tempo** da Universidade Federal Fluminense (Federal Fluminense). Rio de Janeiro. v.1 n. 2, p. 7-30, 1996.
- DHUPDALE, Vivek. Enforcement of Human Rights at International and National Level. **Entire Research Journal Of Multi-disciplinary**, v. 4, n. 1, p.41-47, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/261170984_Enforcement_of_Human_Rights_at_International_and_National_Level>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- DONOHO, Douglas. Human Rights Enforcement in the Twenty-First Century. **Journal of International and Comparative Law**, Atlanta, v. 35, n. 1, p.3-52, 2006.
- HOSTMAELINGEN, Njal. **Direitos Humanos num relance**. Lisboa: Sílabo, 2016.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional**. 6. Ed. Cascais: Principia, 2016.
- NETTO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade as tensões principiológicas e a superação do sistema de regra**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso 10 mar. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBEIA GERAL. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso: 27 out. 2018
- PION-BERLIN, David. The Pinochet Case and Human Rights Progress in Chile: Was Europe a Catalyst, Cause or Inconsequential?. **Journal of Latin American Studies**, [s.l.], v. 36, n. 3, p.479-505, ago. 2004. Cambridge University Press (CUP).
<http://dx.doi.org/10.1017/s0022216x0400776x>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9^a ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony, 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito de para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SADAT, Leila Nadya. The Nuremberg Trial, Seventy Years Later. **Washington University School Of Law**: Legal Studies Research Paper Series, Saint Louis, v. 1, n. 160601, p.1-18, jun. 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2791774>. Acesso em: 10 mar. 2019

SANTANA, Guilherme Saldanha. **O Grupo de Trabalho sobre Governança da Internet da ONU e sua influência nas normas de copyright nos Estados Unidos da América, União Européia e Brasil**. Minas Gerais: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007. 21 f. Projeto de Conclusão de Especialização em Relações Internacionais.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.